

A. I. N° - 232957.0005/08-4
AUTUADO - SISALÂNDIA FIOS NATURAIS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ANTÔNIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 05/05/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0090-03/09

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTADA REGISTRADA COMO NÃO TRIBUTADA. Verificado, quando da informação fiscal, que o contribuinte recolheu o imposto devido, embora com erro na escrituração do livro Registro de Saídas. Imputação elidida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Procedimento do autuado em desacordo com a legislação, mas comprovado que o imposto foi recolhido. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/09/2004 e exige ICMS no valor total de R\$2.519,71, em decorrência de duas infrações.

Infração 01. Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Mês de abril/2005. Demonstrativo à fl. 07. Cópias de notas fiscais e de livros fiscais às fls. 08 a 13. ICMS no valor de R\$1.550,82, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomos ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. Meses de dezembro/2004, janeiro/2005 e dezembro/2006. Demonstrativo à fl. 14. Cópias de notas fiscais e de recibo de autônomo às fls. 15 a 32. ICMS no valor de R\$968,89, acrescido da multa de 150%.

O contribuinte ingressa com impugnação ao lançamento de ofício à fl. 36 argüindo, quanto à Infração 01, não ser devido o valor de R\$1.550,82 porque as notas fiscais referidas não teriam sido registradas como saídas não tributadas, e sim registradas como tributadas. Que, por falha no sistema da escrituração fiscal no seu livro Registro de Saídas, não saíram impressos a base de cálculo e correspondente ICMS (imposto debitado) neste livro, porém os valores do ICMS das Notas Fiscais nºs 3314, 3317 e 3318, com valores de ICMS respectivamente de R\$426,45, R\$279,16 e R\$845,21, foram somados e informados no total de imposto debitado do livro Registro de Apuração de ICMS, totalizando o valor de R\$25.117,37 (imposto debitado) maior que o valor constante no registro de saídas R\$23.566,55 (imposto debitado), “sendo considerado para apuração de ICMS o débito de R\$25.117,37 e não R\$23.566,55”, não tendo ocorrido prejuízo para o Estado.

Em relação à infração 02, afirma que “o valor de R\$330,00, correspondente à nota fiscal nº 3033 de 12/04 não é devido uma vez que o DAE foi pago em 17/01/2005, conforme Dae anexo. O valor de R\$ 535,21 correspondente nº's nº 3080 a 3091, 3093 a 3095, de 01/05, não é devido uma vez que o DAE foi pago em 15/02/05, conforme legislação em vigor e fotocópia anexa. Assim sendo o valor devido desta infração é R\$103,68 de 12/06 venc. 15.01.07 e não 09.01.07 correspondente nf 5024. Diante do exposto e provas anexas, confessa o débito deste auto no valor de R\$103,68 de 12/06 venc. 15/01/07, ao tempo que requer o arquivamento do referido auto de infração.”

O autuado acosta, às fls. 37 a 40, cópias de seus livros Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS; às fls. 41 e 42, dois DAEs em que constam sua razão social, e a inscrição estadual nº

049.636.372, relativos aos meses de dezembro/2004 e janeiro/2005, respectivamente com valores de ICMS de R\$330,00 e de R\$535,21.

O autuante presta informação fiscal às fls. 47 a 48, preliminarmente aduzindo concordar parcialmente com a impugnação apresentada. Em seguida relata as imputações e as alegações do contribuinte expondo que, ao tomar conhecimento da impugnação, “solicitou da empresa autuada apenas os livros fiscais e os documentos dos períodos que ensejaram as infrações citadas.” Que, conforme verificado “quando da execução da ação fiscal, consta na folha nº. 16 do Livro Registro de Saídas do exercício 2005 da empresa autuada (fl. 11, do PAF) que os documentos fiscais nºs. 3314, 3317 e 3318, embora tenham sido emitidos com os devidos destaques do ICMS (fls. 08 a 10, do PAF) foram todos registrados no Livro Registro de Saídas como sendo operações sem débito do imposto, observação também ratificada pela autuada em sua defesa (fls. 36 e 37, do PAF).” O preposto do Fisco relata que, “embora os valores do ICMS destacados nas notas fiscais supracitadas, por engano, não estejam corretamente registrados na coluna do imposto debitado, de fato, houve falha no programa de escrituração fiscal da empresa, notadamente no Livro Registro de Saídas, onde ficou comprovado que mesmo os valores dos débitos das notas fiscais mencionadas não sendo lançados no campo específico e não fazendo parte do total do imposto debitado no período no valor de R\$23.566,55 (fls. 14 a 17 do Livro Registro de Saídas, anexas à Informação Fiscal), mesmo assim, eles integraram o somatório dos débitos oriundos das saídas das mercadorias tributáveis no mês de abril/2005. Portanto, apesar das vendas das mercadorias constarem, equivocadamente, registradas no Livro Registro de Saídas como operações sem débito do imposto, efetivamente as suas bases de cálculos foram devidamente oferecidas à tributação conforme registros no Livro de Apuração do ICMS no valor de R\$25.117,37 (fl. nº. 40, do PAF)”.

Quanto à Infração 02, o autuante afirma que o sujeito passivo a reconhece parcialmente, apenas não aceitando o débito no valor de R\$330,00, com “fato gerador dezembro/2004, porque fora pago em 17/01/2005 o mesmo ocorrendo com o valor de R\$535,21, fato gerador janeiro/2005 pago em 15/02/2005, e junta as cópias dos DAEs correspondentes aos períodos. Quanto ao valor de R\$103,68, referente ao mês dezembro/2006, reconhece e confessa como devido.”

Informa que ele, autuante, quando da execução da ação fiscal “teve o cuidado de verificar e confrontar todos os comprovantes de pagamentos do imposto que lhe fora entregue pela empresa autuada com a arrecadação constante dos controles da Sefaz. Ora, como pode ser facilmente comprovado, os valores de R\$330,00 e R\$535,21 não constam da relação de DAEs da empresa autuada no ano de 2005 fornecida pelo INC em 03/07/2008, à época da fiscalização, como também em 30/10/2008, na Informação Fiscal, cópias anexas. Conforme documentos de arrecadação (fls. 41 e 42, do PAF), os valores acima descritos foram recolhidos, porém, com Inscrição Estadual divergente daquela da empresa autuada que é 44.520.221-NO e não 49.636.372-NO, que pertence ao estabelecimento Companhia Industrial do Sisal – CISAL, e os valores recolhidos constam até hoje na sua arrecadação, dados cadastrais e relação de DAEs, anexos à Informação Fiscal. Mesmo que a autuada tivesse verificado o erro cometido quando da digitação dos dados nos documentos de arrecadação e solicitado alteração no sistema de arrecadação através da DARC/GEARC, deveria ter acompanhado todo o processo até a sua finalização. Não cabe ao preposto fiscal autuante no decorrer de uma ação fiscal alocar valores que por acaso foram pagos indevidamente em nome de um determinado contribuinte para benefício de um outro, e, sim, cumprir com o que determina estritamente a legislação vigente do ICMS.” Conclui mantendo parcialmente a autuação, no valor histórico de R\$968,89, sujeito à aplicação de multa, correção monetária e acréscimos moratórios.

O autuante acosta, às fls. 49 a 52, cópias do livro Registro de Saídas do contribuinte; às fls. 53 e 54, Relação de DAEs emitida pelo Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ do autuado; à fl. 55, Ficha de dados Cadastrais da empresa Companhia Industrial do Sisal – CISAL, com inscrição estadual nº 049.636.372; à fl. 56, Relação de DAEs desta empresa, emitida pelo Sistema INC/SEFAZ, em que constam dados de recolhimentos de ICMS relativos aos

meses de dezembro/2004 e janeiro/2005, respectivamente com valores de imposto de R\$330,00 e de R\$535,21.

Intimado para ter ciência da informação fiscal, o autuado volta a manifestar-se nos autos à fl. 59, ressaltando que ele, autuado, “verificou à época o erro de digitação tendo colocado a inscrição 49636372-NO erradamente, quando deveria ter sido da Autuada 44520221.” Que em “19/04/2005, foram feitos o pedido de alteração no Banco de Dados da Arrecadação, com os formulários Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação (fotocópias anexas). E encaminhados os pedidos de alteração de dados através dos processos nº. 068997/2005-4 e 068998/2005-8, (fotocópias anexas), seguem anexas também, fotocópias dos DAE’s em nome da Sisalândia Fios Naturais Ltda, Av. Sérgio Carneiro, s/n, Retirolândia – BA, com os nº.s das Notas Fiscais correspondentes.” Que está “aguardando a correção por parte do órgão próprio dos referidos DAE’s uma vez que não recebeu nenhuma decisão de indeferimento do pedido de alteração, cuja correção já deveria ter sido feita, porém não depende da autuada e sim do órgão competente da Secretaria da Fazenda.” Afirma ser descabida, por este motivo, “a autuação de tais valores, pois não existe prejuízo para o Estado. Este débito não é da Companhia industrial de Sisal, inclusive pode constatar a intenção do pagamento por parte da autuada uma vez que o efetivo pagamento pela mesma, conforme pode constatar nos DAE’s, o nome o endereço à época corretos da autuada (Sisalândia), somente houve equívoco do nº. da inscrição. Mais uma vez reafirma não houve nenhum prejuízo para o estado e os pedidos de alteração foram feitos tempestivamente.” Conclui reafirmando o reconhecimento do débito referente a dezembro/2006 no valor de R\$103,68, e requerendo o arquivamento do Auto de Infração.

O sujeito passivo acosta, às fls. 60 a 63, cópia de Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação, com pedido de alteração de número de inscrição estadual; às fls. 64 e 66, cópias dos dois DAEs já anexados às fls. 41 e 42; à fl. 67, Declaração da empresa Companhia Industrial do Sisal – CISAL no sentido de que os recolhimentos atinentes aos doais DAEs mencionados foram realizados indevidamente em seu nome, quando deveriam ter sido realizados em nome do autuado; Relação de DAEs já acostada à fl. 56; às fls. 69 e 70, cópias de detalhamento de DAE emitidas pelo Sistema INC/SEFAZ em 19/11/2008, referente à correção de dados informados em dois DAEs em que constam sua razão social, e a sua inscrição estadual, relativos aos meses de dezembro/2004 e janeiro/2005, respectivamente com valores de ICMS de R\$330,00 e de R\$535,21.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em decorrência das duas imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

No que tange à Infração 01, falta de recolhimento de ICMS em razão de o contribuinte ter escrivitado operações tributáveis como não tributáveis, verifico que, tal como acatado pelo preposto do Fisco, assiste razão ao contribuinte quanto a que, embora os documentos fiscais tenham sido escrivitados no seu livro Registro de Saídas sem o devido destaque do imposto, pelo que foi ali totalizado indevidamente apenas o montante de R\$23.566,55 para as operações com débito de imposto (fl. 38), no livro Registro de Apuração do ICMS foi lançado o valor de R\$25.117,37 (= R\$23.566,55 + R\$1.550,82) para as operações com débito de imposto, com o que o imposto lançado pelo contribuinte totalizou R\$5.724,77 (fl. 40), montante este recolhido como débito de ICMS para o mês de referência de abril/2005 (fl. 53). Assim, considerando não ser o objeto deste processo as demais operações registradas pelo contribuinte, no tocante às que são objeto do presente Auto de Infração, resta comprovado que a imputação 01 é insubstancial quanto à falta de recolhimento de imposto.

Em relação à infração 02, falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomos ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, resta comprovado neste processo, às fls. 69 e 70, que o contribuinte retificou os dados referentes aos documentos de

arrecadação estadual, com base, inclusive, na Declaração de fl. 67, na qual a outra empresa, cuja inscrição estadual constava nos dois DAEs acostados pelo contribuinte ao processo, e que se reportam ao valor exigido nesta imputação, ficando demonstrado que não houve a evasão da receita tributária, embora a retificação tenha sido comprovada em momento posterior ao do lançamento de ofício. Assim, verifico que a imputação 02 também é insubstancial quanto à obrigação principal.

Contudo, estando comprovado o cometimento de infração a obrigações acessórias vinculadas às imputações, quais sejam, erros de sistema na escrituração informatizada do livro Registro de Saídas, e o preenchimento incorreto dos dois DAEs pelo sujeito passivo, fatos que inclusive mobilizaram indevidamente a máquina administrativa, onerando o erário estadual, e considerando o disposto no artigo 157 do RPAF/99, aplico a multa de R\$50,00 prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$50,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232957.0005/08-4, lavrado contra **SISALÂNDIA FIOS NATURAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR